

Nota Técnica nº 22/2005/SIH-ANA

Doc.nº: /2005

Em 21 de março de 2005

Ao Superintendente de Informações Hidrológicas

Assunto: alteração da Lei nº 8.666.

I - Objetivo:

Informar sobre reunião da A₃P¹, realizada às 15h, no Ministério do Meio Ambiente - MMA para discussão de proposta de alteração a ser encaminhada ao ministério do Planejamento e à Casa Civil pelo MMA.

II - Contexto:

A adoção dos critérios ambientais é um processo de melhoramento contínuo, que consiste em adequar as condutas da administração pública às políticas de prevenção de impactos ambientais, conforme preconizado nos princípios da Agenda Ambiental na Administração Pública – A₃P. Neste sentido, a A₃P incorporou, às suas linhas de trabalho, o tema “compras verdes”.

Nesta temática, “compras verdes”, pretende-se orientar as ações de governo que envolvam contratação de serviços, compras etc. para que contemplem critérios com caráter ambiental adequado. Uma das primeiras ações da Comissão Gestora, na qual a ANA se faz representar, foi procurar o Ministério do Planejamento para apresentar propostas de alteração da Lei nº 8.666, em discussão naquele Ministério, a serem encaminhadas à Casa Civil.

A proposta inicialmente discutida, por um grupo de trabalho, formado por alguns representantes da Comissão Gestora, entre eles, o Chefe de Gabinete da Secretaria

¹ http://www.mma.gov.br/?id_estrutura=36&id_menu=1224

de Qualidade Ambiental, Geraldo Augusto de Siqueira Filho, contemplava apenas o texto abordado no Ofício Circular nº 36, 2005/DEMA/SDS/MMA:

“Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.	Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, <u>da sustentabilidade ambiental</u> e dos que lhe são correlatos.”

Esta proposta foi antecedida por uma reunião, dia 8/11/2005, com as senhoras Valéria D'Amico (governo do estado de São Paulo), Silvia Helena Nogueira Nascimento (procuradora) e Raquel Bidermann (consultora do ICLEI), as quais possuem experiência de implantação de “compras verdes”: uma como agente do governo de estado, outra no plano jurídico e a outra como estudiosa de experiências em outras cidades.

A idéia era tirar proposta de implantação, no curto prazo, de algumas medidas que já pudessem entrar em vigor com alguma segurança. Esta proposta foi discutida e acatada em reunião da Comissão Gestora, ocorrida no final do ano 2004.

Em 16/03/2005, o Diretor de Economia e Meio Ambiente, Gerson Teixeira, encaminhou à ANA, convite para participar de discussão sobre o tema, o qual foi-me encaminhado hoje, 21/03/2005. Constava do convite uma proposta mais abrangente, surgida de discussões entre o Departamento de Articulação Institucional (DAI) e a Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável. Presidiu, parte da reunião, o Diretor do DAI, Volney Zanardi Júnior, estando presentes representantes de todas as secretarias do MMA, da ANA (M. Leonor Baptista Esteves, A₃P / SIH e Maria Verônica de Queiroz Araújo, SAF) e do IBAMA.

III – Discussão da proposta:

Após nivelamento das informações, pela coordenadora da A3P, sra. Patricia Grazinoli, representante da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, responsável pela Coordenação da Comissão Gestora da A3P, deu-se início à discussão da proposta (anexo II).

Do conteúdo, os seguintes pontos foram destacados:

1. *V – demonstrar situação de adimplência ambiental.* – necessidade de se definir o que se entende por *adimplência ambiental*, a ser incluído no texto do Art. 30;
2. *III - propostas que não atendam os critérios de qualidade ambiental ou a legislação ambiental.*” – apresentei sugestão de retirada do termo *os critérios de qualidade ambiental*.

Justificativa: este inciso foi proposto para o Art. 48, que determina a desclassificação de empresas, em uma licitação, o que poderia implicar em:

- ✓ “critérios de qualidade ambiental” é uma expressão bastante abrangente, podendo inviabilizar uma concorrência por vários motivos, tais como, a alegação da concorrente, que perder uma concorrência, de que a vencedora não atende a determinado critério, mesmo este não estando explicitado no edital;
- ✓ insuficiência de produção para atender à demanda gerada em decorrência da inclusão deste dispositivo na Lei. Por ex., quantas empresas produzem papel reciclado? Em geral, este tipo de papel é produzido em pequenas quantidades não fazendo frente a uma grande demanda;
- ✓ restrição excessiva de empresas habilitadas - caso se verifique quantas empresas possuem tratamento de efluentes atmosféricos, de esgotos, controle de ruídos, revegetação e recomposição paisagística (minerações, por exemplo), reflorestamento (produção de papel), ambiente salubre de trabalho, frota própria a álcool, todos os carros regulados para evitar ruídos e efluentes atmosféricos...), verificar-se-á que poucas empresas estariam habilitadas a participarem de um processo de licitação;
- ✓ não existe definição do que seja uma empresa habilitada quanto aos aspectos ambientais, nem cadastro de empresas que tenham selo verde (mesmo

porque, este não está institucionalizado de forma abrangente e irrestrita). Este fato dificultaria, para tomadores de decisão, locados em Brasília, por exemplo, a definição, num processo licitatório, quanto à participação de uma empresa do Acre ou do Rio Grande do Sul, numa concorrência. Além da elevação dos custos (necessidade de realização de viagens às empresas inscritas para conhecê-las, antes de admiti-las como participantes da licitação, de diagnóstico de sua “habilitação ambiental”, de avaliação de toda documentação etc.), ter-se-ia as implicações decorrentes e inerentes, para a administração pública, quanto à sua responsabilização quanto a uma decisão mal tomada;

- ✓ por fim, este tema já foi contemplado na proposta para o § 2º do Art. 3º (critérios de desempate).

Concordaram e endossaram estas argumentações, a representante do IBAMA e advogados do próprio MMA, presentes à reunião. A sugestão foi acatada.

O texto final ficou como consta do anexo III, de acordo com e-mail enviado pela sra. Patricia Grazinoli, responsável pela Coordenação da Comissão Gestora da A3P, em 22 de março de 2005.

IV – Encaminhamento

Definiu-se pelo encaminhamento, no prazo de 15 dias (até 1º de abril de 2005), de sugestões para a definição dos **critérios de qualidade ambiental**, os quais serão adotados, no caso de necessidade de desempate (Art. 3º da Lei nº 8.666).

Poderão ser encaminhadas sugestões, complementares, a serem avaliadas na próxima discussão. Neste sentido, anexo NT SIH, nº 20 (anexo I), para ser avaliada como proposta da ANA

Respeitosamente,

MARIA LEONOR BAPTISTA ESTEVES

Especialista em Recursos Hídricos

Anexo II²:

ANTEPROJETO DE LEI DE DE DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui norma para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 15, 30, 45, 48 e 49, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da sustentabilidade ambiental e dos que lhe são correlatos. “

§ 2º (2º Em igualdade de condições, **como critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.)

IV – produzidos em consonância com critérios de qualidade ambiental, na forma a ser definida pelo Ministério do Meio Ambiente. “

² Entre parêntesis, acrescentei esta NT, os trechos da Lei nº 8.666 necessários à compreensão da proposta, dando destaque, com cor, a pontos centrais da mesma.

“ Art. 15 (As compras, [sempre que possível](#), deverão: [\(Regulamento\)](#)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.)

VI – considerar o atendimento dos critérios de qualidade ambiental, como fator preponderante no momento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração .”

“ Art. 30 (A [documentação relativa](#) à qualificação técnica [limitar-se-á a:](#)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.)

V – demonstrar situação de adimplência ambiental.

“Art. 45 (O **juízo** das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1 Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

V – a de melhor atendimento aos critérios de qualidade ambiental.”

“ Art. 48. (**Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....)

III - propostas que não atendam os critérios de qualidade ambiental ou a legislação ambiental.”)

“ Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 5º Poderá ser anulado o procedimento licitatório e o respectivo contrato firmado, caso seja constatado durante sua execução a infringência às normas ambientais ou não adoção de medidas mitigadoras previstas no processo de licenciamento, quando for o caso. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Anexo III

ANTEPROJETO DE LEI DE DE DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui norma para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 15, 30, 45, 48 e 49, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da sustentabilidade ambiental e dos que lhe são correlatos. “

§ 2º

IV – produzidos em consonância com critérios de qualidade ambiental, na forma a ser definida pelo Ministério do Meio Ambiente. “

“ Art. 15

VI – considerar o atendimento dos critérios de qualidade ambiental, como fator preponderante no momento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração .”

“ Art. 30

V – demonstrar situação de adimplência ambiental, na forma a ser definida em regulamento.

“Art. 45

§1.....

V – a de melhor atendimento aos critérios de qualidade ambiental.”

“ Art. 48.....

III - propostas que não atendam ~~os critérios de qualidade ambiental ou a~~ legislação ambiental.”

“ Art. 49

§ 5º Poderá ser anulado o procedimento licitatório e o respectivo contrato firmado, caso seja constatado durante sua execução a infringência às normas ambientais ou não adoção de medidas mitigadoras previstas no processo de licenciamento, quando for o caso. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da